

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2016

Apensados: PL nº 8.497/2017 e PL nº 10.374/2018

Institui incentivo fiscal para doações a projetos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura de instituições públicas de ensino.

Autor: Deputado EROS BIONDINI

Relator: Deputado IZALCI LUCAS

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei principal, pretende seu autor promover a melhoria da infraestrutura das instituições públicas de ensino dos entes federados subnacionais, estimulando doações de pessoas jurídicas mediante incentivo fiscal que permita a dedução de até 4% do imposto de renda devido por tais contribuintes.

Admitem-se doações de diversos tipos: transferências em dinheiro, transferências de bens móveis e imóveis, comodato ou cessão de uso de bens imóveis e equipamentos, realização de despesas para conservação, manutenção e reparos em bens móveis, imóveis e equipamentos, e fornecimento de material de consumo. Tais doações deverão estar previstas em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Educação.

Essa é a proposta central da iniciativa, que também especifica algumas outras questões necessárias à sua operacionalização, fixando em cinco anos o prazo de duração da medida, a contar de sua transformação em lei.

A essa proposição, encontra-se apensado o projeto de lei nº 8.497, de 2017, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, que pretende autorizar

a dedução, por pessoas físicas e jurídicas, de até quinze por cento do imposto de renda devido, de doações realizadas às caixas escolares das instituições escolares públicas de qualquer nível de ensino, sob a forma de bens ou prestação de serviços. Prevê multa para o fraudador.

Também em apenso, encontra-se o projeto de lei nº 10.374, de 2018, de autoria do Deputado Otavio Leite, cujo objetivo é permitir que as doações previstas na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente sejam feitas diretamente a escolas e creches conveniadas com o Poder Público, nos termos de regulamento.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Educação que, juntamente com a Comissão de Finanças e Tributação, foi chamada a pronunciar-se sobre seu mérito.

O projeto de lei principal, antes de receber os apensados, foi objeto de minucioso parecer elaborado pelo então Relator, Deputado Ronaldo Fonseca, que, contudo, não chegou a ser apreciado por esta Comissão. A pertinência de sua argumentação levou a que o parecer oferecido pelo presente Relator em muito a aproveite

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o autor da proposição principal quando chama a atenção para o fato de que há ainda escolas com precárias condições de funcionamento. Embora seu projeto não distinga educação básica e educação superior, parece ser mais direcionado à primeira, dado o seu foco na oferta pelos estados, Distrito Federal e municípios.

No caso da educação básica, alguns dados são efetivamente preocupantes. Vejam-se alguns exemplos, com informações do Censo Escolar de 2017: na educação infantil, 73% das unidades escolares das redes públicas municipais e estaduais não contavam com área verde; 70% não dispunham de parque infantil; mais de 60% não apresentavam instalações sanitárias

adequadas à faixa etária das crianças de 4 e 5 anos de idade. No ensino fundamental, mais de 46% das escolas não contavam com biblioteca ou sala de leitura; 34% não tinham acesso à internet; 88% não apresentavam laboratório de ciências; 53% não dispunham de laboratório de informática. A rede de ensino médio apresentava condições um tanto melhores, mas ainda com deficiências: 12% das escolas não contavam com biblioteca ou sala de leitura; 54% não dispunham de laboratório de ciências; 20% não ofereciam laboratório de informática.

É inconcebível que, na segunda década do século XXI, ainda se encontrem escolas com carências básicas de infraestrutura. É certamente necessário dar solução rápida e definitiva a esse grave problema.

Ainda que a renúncia fiscal constante da proposição afete negativamente o montante global da base de recursos de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, é ponderável o argumento de que, aproximando a iniciativa privada das redes escolares públicas, essa parceria venha a produzir efeitos mais imediatos e significativos para a melhoria da infraestrutura das escolas brasileiras.

É plausível admitir que, no âmbito das diferentes localidades, a medida promova salutar interação entre escolas e organizações da sociedade, gerando mobilização permanente que assegure condições mais adequadas de funcionamento das primeiras e, em consequência, elevação do padrão de qualidade da educação por elas oferecidas. Além disso, poderá constituir poderoso estímulo para que as entidades do setor produtivo e de serviços assumam protagonismo de responsabilidade social com relação à educação.

Ressalte-se que as doações admitidas para efeitos do incentivo fiscal deverão constar de projetos aprovados pelo Ministério da Educação. Tratar-se-á, em última instância, de financiamento indireto da União vinculado à educação básica, de acordo com critérios aplicados pelo órgão federal competente. Ademais, os recursos aportados pelas entidades doadoras poderão ultrapassar o volume daqueles correspondentes às deduções no imposto de renda efetivamente realizadas.

A matéria certamente tem implicações relativas à renúncia fiscal e estimativas de seu impacto orçamentário e financeiro. Essas questões, porém, serão objeto de exame pela Comissão de Finanças e Tributação, que, além da análise de adequação, como já mencionado, também está chamada a se pronunciar sobre o mérito da proposta.

Com relação à primeira proposição apensada, de nº 8.497, de 2017, é meritória a iniciativa de também considerar as doações feitas por pessoa física. No entanto, o limite para dedução é muito elevado em relação ao que historicamente dispõe a legislação tributária. Faz sentido, porém, inserir a participação da pessoa física na matéria disposta no projeto principal.

Finalmente, o segundo projeto de lei apensado, de nº 10.374, de 2018, apresenta medida relevante que, reconhecendo a importância das instituições conveniadas com o Poder Público, em especial na oferta da educação infantil, pode dar-lhes impulso, em benefício das crianças brasileiras.

Para acolher as sugestões dos projetos apensados, é necessária a apresentação de Substitutivo que, mantendo o inteiro teor desse último, insira as possibilidades abertas pelas demais proposições.

Tendo em vista o exposto, voto, no mérito, pela aprovação dos projetos de lei nº 6.622, de 2016, nº 8.497, de 2017, e nº 10.374, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2017, E APENSADOS PROJETOS DE LEI Nº 8.497, DE 2017, E Nº 10.374, DE 2018

Institui incentivo fiscal para doações a projetos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura de instituições públicas de ensino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado por pessoas físicas e jurídicas, de doações a projetos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura de instituições públicas de ensino.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações efetuados em prol de projetos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica de instituições públicas de ensino, previamente aprovados pelo Ministério da Educação e desenvolvidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

§ 1º Os benefícios de que trata o *caput* deste artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 2º A dedução de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetuada até o 5º (quinto) ano-calendário subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 3º Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para a prestação de contas perante o Ministério da Educação.

Art. 3º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I – transferência de quantias em dinheiro;

II – transferência de bens móveis ou imóveis;

III – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV – realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III do *caput* deste artigo; e

V – fornecimento de material de consumo.

Parágrafo único. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados o valor contábil dos bens, o qual não poderá ultrapassar o valor de mercado do bem doado.

Art. 4º As deduções de que trata esta Lei:

I – ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual; e

II – deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o art. 2º desta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 5º A pessoa jurídica destinatária da doação deve emitir recibo em favor da pessoa jurídica incentivadora.

Art. 6º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica para cada projeto.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto

sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador multa correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 8º A pessoa física poderá deduzir do imposto de renda devido, a doação realizada nos termos estabelecidos nos arts. 2º, 3º e 7º desta Lei, dentro dos limites definidos pela legislação tributária aplicável.

Art. 9º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 260.....
.....

§ 6º As doações a que se refere o “caput” também poderão ser destinadas diretamente às escolas ou creches conveniadas com a rede pública, observados os termos e condições previstos nesta Lei, na forma de regulamento próprio”. (NR).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado IZALCI LUCAS

Relator